



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.000925/2009-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.763 – 2ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - alienação participação societária. Decreto Lei 1.510/76
Recorrente Alcir João da Cunha
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO LEI 1.510/76. ISENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.

Sendo a isenção do art. 4º, 'd', do Decreto Lei nº 1.510/76 do tipo incondicionada, afasta-se a aplicação da exceção do art. 178 do CNT, não havendo que se falar em isenção do IRPF aos fatos geradores posteriores à Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Patrícia Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que davam provimento ao recurso. A Conselheira Patrícia Silva apresentará declaração de voto. Realizou sustentação oral o patrono do recorrido, Dr. Marcelo André Pierdoná OAB-RS, 35.888.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI- Relatora.

EDITADO EM: 14/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em razão de comprovada divergência jurisprudencial sobre o tema: aquisição de participação societária sob a égide do Decreto Lei 1.510/76 e alienação na vigência da Lei nº 7.713/88.

Foi lavrado auto de infração para se exigir do Recorrido Imposto de Renda supostamente devido em razão do ganho de capital decorrente da alienação de quotas societárias nos anos de 2008 e 2009. o Auto de infração apurou:

1. crédito tributário relativo à diferença do imposto de renda devido em razão da transferência de quotas da empresa Macedo Agroindustrial Ltda, a valor de mercado, por doação em adiantamento de legítima; fato caracterizado após a desconsideração de contrato de compra e venda classificado como negócio simulado para fins e postergação do pagamento do imposto - aplicou multa qualificada.

2. crédito tributário relativo ao imposto de renda devido sobre os ganhos de capital referente à alienação da participação societária na empresa Macedo Agroindustrial Ltda.;

3. crédito decorrente do ganho de capital na venda de imóveis - fato posteriormente reconhecido pelo contribuinte.

A impugnação apresentada pelo contribuinte possui como principal argumento a tese de direito adquirido à utilização da isenção prevista no art. 4º, alínea 'd' do Decreto Lei nº 1.51/76, já revogado, haja vista tratar-se de isenção condicional e como tal estar sujeita à regra exceptiva do art. 178, do CTN. Assim, mesmo que as alienações das quotas societárias tenham ocorrido após a revogação da citada isenção, considerando que o contribuinte era titular das mesmas há mais de cinco anos, o ganho de capital sobre a respectiva alienação não estaria sujeito à incidência do Imposto de Renda.

A impugnação contesta ainda que: (I) o critério utilizado pelo fiscal para apuração do número de quotas que efetivamente pertenceriam ao contribuinte quando da ocorrência da alienação, haja vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas ao longo dos anos; e que (II) não existiu simulação de negócio jurídico no que tange a venda de ações aos filhos do Recorrente, situação onde aferiu-se o ganho de capital entretanto só não houve recolhimento pelo fato de ser tratar de venda à prazo, devendo-se afastar a multa qualificada.

A Delegacia Regional de Julgamento manteve o lançamento sobre o ganho de capital na alienação da participação societária da empresa Macedo Agroindustrial Ltda. pela falta comprovação do custo de aquisição das quotas e pela revogação da isenção do art. 4º, 'd', do Decreto Lei nº 1.510/76, mantendo também a autuação sobre a transferência de participação

societária, a valor de mercado, em adiantamento da legítima aos filhos e não compra e venda das quotas de sociedade, com a multa qualificada de 150%.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os apontamentos feitos na peça de impugnação.

Após análise da peça recursal a Primeira Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a ao percentual de 75%. A ementa do acórdão, de nº 2201-002.112, possui a seguinte redação:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A isenção prevista no art. 4º, do Decreto Lei nº 1.510, de 1976, foi expressamente revogada pelo art. 58, da Lei nº 7.713, de 1988 e não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistia direito adquirido a regime jurídico.

MULTA DE QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO FUTURA. OUTROS TRIBUTOS.

Incabível a multa qualificada sem a comprovação de fraude ou apenas pela possível sonegação futura de terceiros, estranhos a autuação, ainda que filhos do autuado, ou mesmo em relação a possível sonegação a outros tributos, fora da competência tributária ativa da União.

Inconformado com a decisão exarada pela câmara ordinária, o contribuinte interpôs Recurso Especial, devidamente admitido, reiterando sua linha de argumentação no que tange a cobrança do imposto de renda e citando entre os acórdãos paradigmas o acórdão nº 2202-002.269. Transcreve-se a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

IRPF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO LEI 1510/76 DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7713/88)

Se a pessoa física titular da participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

Contra razões da Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentada rechaçando a tese de existir direito adquirido no caso dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Conforme despacho de admissibilidade, o recurso preenche todos os requisitos legais razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte com base nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno deste órgão, haja vista comprovada divergência jurisprudencial no que tange a aplicação ou não da isenção, até então prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, sobre ganho de capital decorrente da alienação de participação societária ocorrida já sob a vigência da Lei nº 7.713/88.

A discussão dos autos resume-se em decidir se a revogação da alínea 'd' do art. 4º do citado Decreto Lei, promovida pelo art. 58 da Lei 7.713/88, pode ser imposta a contribuinte que cumpriu a condição exigida pela norma: alienação da participação societária após decorrido prazo mínimo de cinco anos da respectiva aquisição. Estaríamos diante de norma de isenção cujas características permitiria a aplicação da exceção prevista no art. 178 do CTN?

Vejamos como era a redação do extinto artigo:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

- a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;*
- b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa";*
- c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;*
- d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (grifos nossos)*

Em que pese decisões em sentido contrário, compartilho do entendimento de que a isenção em questão não é espécie de isenção condicionada com prazo certo. Até entendo existir a condicionante (manter-se na propriedade das quotas pelo período mínimo de cinco anos), entretanto, não vislumbro tratar-se de isenção por prazo determinado.

Diante disto, adoto os ensinamentos do Jurista Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário - 24ª edição) para o qual "sendo com prazo indeterminado a isenção, a pessoa política que a concede pode revogá-la, total ou parcialmente, a qualquer tempo, desde que, naturalmente, o faça por meio de lei, respeitando, quando for o caso o princípio da anterioridade". E acrescenta:

A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem, apenas, o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide).

Inaplicável, portanto, ao caso, a exceção do artigo 178 do CTN. Independentemente de suas características, os fatos geradores (ganho de capital) ocorridos na vigência da Lei nº 7.713/88 estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, não havendo que se falar em direito adquirido, o qual só nasce se o ato jurídico se consumir em tempo hábil, ou seja, na vigência da norma instituidora.

Ora, no presente caso, mesmo tendo as ações sido adquiridas no passado (ano de 1979), há mais de cinco anos da data da respectiva alienação, essa somente ocorreu em maio de 2008, data em que a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 já havia sido revogada pelo artigo 58 da Lei 7.713/88. Percebe-se que para caracterização do direito adquirido, a meu ver, o fato jurídico - alienação da participação societária - deveria ter ocorrido até o dia 31.12.1988, data em que se encerrou a vigência da norma isentiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a autuação nos limites fixados pelo acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI em 18/03/2016 11:40:00.

Documento autenticado digitalmente por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI em 18/03/2016.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO em 04/04/2016 e RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI em 18/03/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0520.11005.YPYQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D57CD717804B5CD0497B0CE95421C44B10942069**